



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0332.7/2021

“Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, tendente a regularizar a situação funcional dos servidores efetivos do Quadro do Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Da Exposição de Motivos nº 70, de 25 de junho de 2021, acostada à p. 4 dos autos, o Secretário de Estado da Saúde aduz:

O presente Projeto de Lei Complementar visa **regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde** que tiveram seus atos de enquadramento funcional **considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado**.

A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, **de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único**, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

[...]



Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica em qualquer impacto financeiro.

[...]

(Grifos acrescentados)

Da tramitação da matéria na esfera das Comissões Permanentes observo que, inicialmente, foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (629/632 e 633).

Na sequência, na órbita desta Comissão de Finanças e Tributação fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de matéria complexa do ponto de vista jurídico, a qual teve sua tramitação, no âmbito do Poder Executivo, iniciada em março de 2018, cujo processo ao longo dos anos foi analisado pelos diversos órgãos daquele Poder e se constituiu de mais de 600 (seiscentas) páginas.

Todavia, observo, também, que no bem lançado Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, acostado às pp. 629 a 633 dos autos, todas as questões jurídicas que envolvem o feito foram examinadas.

De outro norte, no âmbito desta Comissão, a matéria é de fácil verificação, uma vez que consoante afirmam o Secretário de Estado da Saúde e os inúmeros técnicos do Poder Executivo que se pronunciaram nos autos (documentos de pp. 87 a 91, 120, 123 e 124, 188 e 189, 247 a 250, 272, 288 e 289, 296 a 301,



476 e 477, e 482 a 484), as medidas veiculadas com o objetivo de corrigir o enquadramento em cargo único de servidores provenientes de cargos com exigência de escolaridade distintos, não aumentam a despesa pública com pagamento de pessoal.

Ademais, a medida irá possibilitar o registro das aposentadorias dos servidores da saúde que se encontram represadas e, conseqüentemente, permitir a compensação previdenciária com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Assim sendo, no meu entendimento, a matéria encontra-se hígida do ponto de vista dos requisitos básicos atribuídos regimentalmente a este Colegiado Fracionário.

Pelo exposto, voto com base nos regimentais arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0332.7/2021**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator